

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10540.000285/94-61  
Recurso nº : 117.189  
Matéria : IRPJ – Ex. 1992, período-base 1991  
Recorrente : TRANSPORTES CANAÃ DE COMBUSTÍVEIS LTDA.  
Recorrida : DRJ em SALVADOR/BA  
Sessão de : 11 DE NOVEMBRO DE 1998  
Acórdão nº : 108-05.463

**IRPJ – EMPRÉSTIMOS ENTRE EMPRESAS COLIGADAS**

A obrigação de reconhecer a correção monetária positiva só existe quando reste perfeitamente configurada a natureza jurídica do mútuo, nos termos do artigo 1256 do Código Civil, o que não acontece no caso de adiantamento de numerário por conta de fornecimento de bens ou serviços.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Voluntário interposto por TRANSPORTES DE COMBUSTÍVEIS CANAÃ LTDA,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE



TANIA KOETZ MOREIRA  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 11 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES


Processo nº : 10540.000285/94-61  
Recurso nº : 117.189  
Acórdão nº : 108-05.463

## RELATÓRIO

Contra a empresa TRANSPORTES DE COMBUSTÍVEIS CANAÃ LTDA., já identificada nos autos, foi lavrado o auto de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica de fls. 05, relativo ao exercício de 1992, período-base de 1991, por ter sido constatada falta de correção monetária sobre empréstimo efetuado à empresa coligada Posto Canaã Comércio de Combustíveis Ltda., nos meses de janeiro a outubro de 1991, e insuficiência de correção nos meses de novembro e dezembro do mesmo ano.

Nos meses de janeiro a outubro, a infração foi enquadrada nos artigos 387, inciso I, do RIR/80, e 21 do Decreto-lei nº 2.065/83. Nos meses de novembro de dezembro, nos artigos 4º, 10, 11, 12, 15, 16 e 19 da Lei nº 7.799/89, 387, inciso II, do RIR/80, e 4º do Decreto nº 332/91.

Às fls. 39/56 consta a impugnação na qual, além da preliminar de nulidade, a atuada argumenta fundamentalmente que não houve mútuo entre as duas empresas, mas sim contrato de adiantamento de numerário em conta corrente, para pagamento do constante abastecimento de combustível que seus caminhões faziam no Posto Canaã. Diz também que, por ter interpretado incorretamente o Decreto nº 332/91, efetuou correção do saldo da conta nos meses de novembro e dezembro de 1991. Alonga-se nas considerações sobre a



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10540.000285/94-61  
Recurso nº : 117.189  
Acórdão nº : 108-05.463

inocorrência de fato gerador, em face do artigo 43 do Código Tributário Nacional, pois a correção monetária é mera atualização do valor aquisitivo da moeda.

Às fls. 60/93 são juntados documentos de apoio à defesa, inclusive Contrato de Adiantamento em Conta Corrente firmado com a empresa coligada.

Decisão singular proferida às fls. 97/102 mantém o lançamento e tem a ementa assim redigida:

*“Insuficiência de Receita de Correção Monetária  
Constatada a ocorrência de mútuo entre empresas  
interligadas, cabível a adição ao lucro real da receita de  
correção monetária, calculada com base na variação do  
Fator de Atualização Patrimonial (FAP).”*

*Variação Monetária Ativa  
Nos negócios de mútuo entre pessoas jurídicas  
interligadas, a mutuante deve reconhecer, para efeito de  
determinar o lucro real, no mínimo o valor  
correspondente à correção monetária calculada conforme  
a variação da BTN Fiscal, até 01/02/91, e conforme o  
FAP mensal, entre fevereiro e outubro de 1991.”*

Reduzida a multa de ofício ao percentual de 75%, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96.

Ciência da decisão em 17.04.94. Recurso Voluntário protocolizado em 14.05.94, às fls. 115/119, retomando a alegação de nulidade do auto de infração, porque não atendeu ao disposto no artigo 10 do Decreto nº 70.235/71, quanto ao local de lavratura, e porque houve cerceamento do direito de defesa,



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10540.000285/94-61

Recurso nº : 117.189

Acórdão nº : 108-05.463

por estar eivado de erros e omissões, inclusive quanto aos dispositivos dados como infringidos.

No mérito, volta a afirmar que não houve operação de mútuo entre as duas empresas, mas sim adiantamento de numerário para pagamento de futuros abastecimentos de seus veículos, conforme prova dos autos. Aos documentos já juntados com a impugnação, acrescenta agora cópia de recibos firmados pelo Posto Canaã Comércio de Combustíveis Ltda., referentes aos recebimentos a título de “adiantamento de numerário para pagamento de abastecimento de seus veículos” (fls. 130/148).

Recurso encaminhado a este Conselho de Contribuintes sem o depósito recursal de 30%, por força de medida liminar concedida no processo nº 98.8615-2, com cópia às fls. 128/129.

Este o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10540.000285/94-61  
Recurso nº : 117.189  
Acórdão nº : 108-05.463

**VOTO**

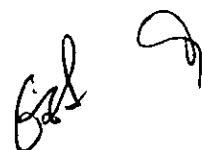
Conselheira TANIA KOETZ MOREIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Deixo de apreciar a preliminar de nulidade em vista do que dispõe o artigo 59, par. 3º, do Decreto nº 70.235/72, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.748/93.

Duas infrações são imputadas à Recorrente. Nos meses de janeiro a outubro de 1991, teria deixado de reconhecer, na determinação do lucro real, a variação monetária ativa sobre mútuo contratado com empresa coligada, infringindo assim o artigo 21 do Decreto-lei nº 2.065/83. Nos meses de novembro e dezembro do mesmo ano, teria corrigido a menor o saldo do mesmo mútuo, gerando insuficiência de receita de correção monetária e infringindo o artigo 4º do Decreto nº 332/91.

A infração que teria ocorrido nos meses de novembro e dezembro é, na verdade, decorrência da primeira, pois que, na autuação fiscal, partiu-se do saldo do empréstimo corrigido até 31.10.91 (BTNF até janeiro/91 e FAP de fevereiro a outubro/91). Sobre esse valor corrigido foi aplicado o índice de



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10540.000285/94-61

Recurso nº : 117.189

Acórdão nº : 108-05.463

variação do FAP (Dec. nº 332/91) entre outubro e dezembro do mesmo ano, conforme cálculo demonstrado às fls. 12. Como a empresa havia calculado a correção monetária daqueles dois meses a partir do saldo em cruzeiros e pelo valor do FAP no mês de novembro/91, surgiu a diferença tributada no auto de infração como "insuficiência de receita de correção monetária".

A questão a ser analisada, em ambos os casos, é a caracterização do negócio de mútuo.

Consta às fls. 81/82 dos autos contrato firmado em 05.01.90 entre a autuada e sua coligada, Posto Canaã Comércio de Combustíveis Ltda., pelo qual compromete-se a fazer adiantamentos de numerário àquela coligada, com o fim de cobrir abastecimentos periódicos de combustível feitos a seus veículos. Tais adiantamentos não sofreriam juros nem correção monetária desde que a devedora não majorasse o preço dos combustíveis e lubrificantes fornecidos no decorrer de cada quinzena.

Os créditos que originaram a correção exigida na autuação foram efetuados no decorrer do ano de 1990 (fls. 10), período em que, conforme notas fiscais acostadas (fls. 72/80), a empresa abastecia regularmente seus veículos no referido Posto Canaã.

Conforme reiterada jurisprudência deste Conselho, a tributação prevista no artigo 21 do Decreto-lei nº 2.065/83 aplica-se apenas quando caracterizada perfeitamente a ocorrência de negócio de mútuo, como conceituado no artigo 1.256 do Código Civil. Transcrevo para exemplificar:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10540.000285/94-61  
Recurso nº : 117.189  
Acórdão nº : 108-05.463

Acórdão CSRF nº 01-02.145

*VARIAÇÕES MONETÁRIA ATIVA - MÚTUO - A incidência das disposições do artigo 21 do Decreto-lei 2.065/83 requer a existência de um efetivo contrato de mútuo, nos termos da legislação civil pertinente.*

Acórdão nº 108-00.066

*MÚTUO - ALCANCE DO ART. 21 DO DL 2.065/83 - Em respeito ao princípio da legalidade estrita, tendo o legislador utilizado-se do conceito unívoco de mútuo para definição da hipótese de incidência, a aplicação do art. 21 do DL 2.065/83 só ocorre quando de mútuo se tratar.*

Acórdão nº 103-12.531

*“CONCEITO DE MÚTUO – O conceito de negócio de mútuo é legal (Código Civil, art. 1.256; CTN, art. 109 e 110), não comportando interpretações extensivas, para abranger figuras contratuais distintas. A forma pode variar, o conteúdo não, sob pena de desfiguramento do instituto secular do direito.”*

Por isso, a pretensão de descaracterizar o contrato firmado entre a Recorrente e sua coligada, para dar-lhe o tratamento fiscal de mútuo, demandaria no mínimo o aprofundamento do trabalho fiscal, para efetiva e incontestável prova da ocorrência de infração ao artigo 21 do Decreto-lei nº 2.065/83.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10540.000285/94-61  
Recurso nº : 117.189  
Acórdão nº : 108-05.463

Tais considerações estendem-se à situação existente após a edição do Decreto nº 332/91, que fundamentou o auto de infração quanto aos meses de novembro e dezembro de 1991, pois seu artigo 4º, alínea e, refere-se especificamente às “contas representativas de mútuo”.

Pode-se acrescentar que, mesmo houvesse logrado o Fisco comprovar cabalmente a existência de negócio de mútuo, seria totalmente incabível a exigência da apropriação da variação monetária ativa calculada pela variação do FAP nos meses de fevereiro a outubro de 1991, conforme cálculo demonstrado às fls. 11.

Na verdade, no encerramento do período-base de 1991, ainda que não caracterizado o mútuo, a contribuinte atendeu a determinação contida no Decreto nº 332/91 para o ano de 1991. Conforme se constata pelo Razão Analítico juntado às fls. 14, sobre o saldo em cruzeiros existente na conta em novembro daquele ano, aplicou a variação do FAP nos meses de novembro e dezembro, resultando a variação de Cr\$ 1.746.714,14 registrada ao final do ano. Esse procedimento está em perfeita consonância com o disposto no Decreto nº 332/91, explicitado na Instrução Normativa SRF nº 125/91, item 2.1, que transcrevo:

*“2.1. Para os fins da correção, os saldos em cruzeiros dos mútuos, existentes no dia 30 de novembro de 1991, após o cômputo de todos os encargos incorridos até o mês de novembro, inclusive, serão convertidos em quantidade de FAP, mediante a divisão pelo valor do FAP vigente nesse mês.”*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10540.000285/94-61  
Recurso nº : 117.189  
Acórdão nº : 108-05.463

Por todo o exposto, concluo que não está caracterizada a infração que se pretendeu imputar à Recorrente, pelo que meu Voto é no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões (DF), em 11 de novembro de 1998

  
TÂNIA KOETZ MOREIRA-RELATORA

